

USOS E AÇÕES TURÍSTICAS OU DE RELEVÂNCIA TURÍSTICA COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DAS ÁREAS INTEGRADAS NA REN

(Anexo II do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da REN)

USOS E AÇÕES TURÍSTICAS/DE RELEVÂNCIA TURÍSTICA COMPATÍVEIS COM OS OBJETIVOS DE PROTEÇÃO ECOLÓGICA E AMBIENTAL E DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE RISCOS NATURAIS DE ÁREAS INTEGRADAS EM REN	ÁREAS INTEGRADAS EM REN															CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DE USOS E AÇÕES TURÍSTICAS/ DE RELEVÂNCIA TURÍSTICA (Anexo I da Portaria n.º 419/2012, de 20 de dezembro)	
	Proteção do litoral					Sustentabilidade do ciclo da água					Prevenção de riscos naturais						
	Faixa marítima de proteção costeira	Praias	Barreiras detriticas	Sapais	Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção	Dunas costeiras e dunas fósseis	Dunas costeiras interiores	Arribas e faixas de proteção	Faixa terrestre de proteção costeira	Leitos e margens dos cursos de água	Lagoas e lagos	Albufeiras	Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo	Áreas de instabilidade e de vertentes		Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar
I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO																	
b) Turismo com área de implantação superior a 35 m ² e inferior a 300 m ²																	<ul style="list-style-type: none"> Admitida a área de implantação máxima correspondente a 2% da área total do prédio, até ao limite de 300 m².
f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural, a empreendimentos reconhecidos como turismo da natureza, e a empreendimentos de turismo de habitação.				(1)													<ul style="list-style-type: none"> Exigência de edificação existente licenciada, ou, no caso de à data da construção não seja exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal; Admitida a ampliação máxima de 50% da área de implantação existente ou até 500 m², quando da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (existente e a ampliar) superior a 1000 m²; Equipamentos de recreio e lazer de apoio ao empreendimento dimensionados em função da capacidade de alojamento, sem implicar alterações significativas da topografia do terreno, devendo ser privilegiada a utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos pavimentos.
g) Ampliação de edificações existentes destinadas a outros empreendimentos turísticos.				(1)													<ul style="list-style-type: none"> Exigência de edificação existente licenciada, ou, no caso de à data da construção não seja exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal; Admitida a ampliação máxima de 50% da área de implantação existente, desde que daí não resulte uma área total de ampliação (existente e a ampliar) superior a 250 m².
VII - EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER																	
b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas.																	<ul style="list-style-type: none"> Exigência de funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear; Edificações preferencialmente em madeira e assentes em estacaria, sem impermeabilização do solo e com sistema adequado de tratamento de efluentes; Admitida a abertura de novos acessos (viários e pedonais) e a reabilitação e ampliação dos existentes, em materiais permeáveis ou semipermeáveis, desde que sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou de apoio à náutica de recreio, e seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico
c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas		(7)															<ul style="list-style-type: none"> Admitida a abertura de novos acessos (viários e pedonais) e a reabilitação e ampliação dos existentes, desde que esteja prevista em plano de praia que integre um plano/programa especial eficaz (POOC/POC ou POE); Não existindo plano/programa, são admitidos equipamentos e apoios de praia, desde que enquadrados em projeto e assegurando as funções de apoio de praia, bem como a abertura de novos acessos (viários e pedonais) e a reabilitação e ampliação dos existentes, em materiais permeáveis ou semipermeáveis, desde que necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou das infraestruturas de apoio à atividade náutica.
d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras.																	<ul style="list-style-type: none"> Exigência de adaptação à topografia do terreno e de utilização de pavimentos permeáveis ou semipermeáveis; Estruturas de apoio à atividade preferencialmente leves do tipo amovível, excetuando instalações sanitárias.
f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta de natureza, incluindo pequenas infraestruturas de apoio.								(6)									<ul style="list-style-type: none"> Exigência de adaptação às condições topográficas do terreno, sem movimentação significativa de terras; Estruturas de apoio à atividade preferencialmente leves do tipo amovível, excetuando instalações sanitárias.
VIII - INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS																	
Instalação de campos de golfe, excluindo áreas edificadas.																	<ul style="list-style-type: none"> Exigência de adaptação às condições topográficas do terreno, sem movimentação significativa de terras; Estruturas de apoio à atividade preferencialmente leves do tipo amovível, excetuando instalações sanitárias.

(1) É admitido apenas nas faixas de proteção das águas de transição (6) É admitido apenas na margem (7) É admitido apenas em praias não balneares

Notas: Todos os usos e ações identificados estão sujeitos a **comunicação prévia** em qualquer uma das áreas da REN, excetuando a “abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis (...)”, onde a comunicação prévia é exigida nas utilizações inseridas em ‘Sapais’, ‘Águas de transição e leitos, margens e faixas de proteção’, ‘Dunas costeiras litorais e dunas fósseis’, ‘Dunas costeiras interiores’ e ‘Leitos e margens de cursos de água’.